

5.90 — Outras Saídas

- 5.91 — **Vendas de Ativo Imobilizado**
As saídas por vendas de mercadorias pertencentes ao ativo imobilizado do estabelecimento.
- 5.92 — **Transferências de Ativo Imobilizado**
As saídas por transferências de mercadorias pertencentes ao ativo imobilizado para outro estabelecimento da mesma empresa.
- 5.93 — **Transferências de Material de Consumo**
As saídas por transferências de material de consumo para outro estabelecimento da mesma empresa.
- 5.94 — **Devoluções de Compras para o Ativo Imobilizado**
As saídas de mercadorias que anulem entradas anteriores no estabelecimento, a título de compra, classificadas no código 1.91 — Compras para o Ativo Imobilizado.
- 5.99 — **Outras Saídas Não Especificadas**
Serão classificadas neste código todas as demais saídas de mercadorias não compreendidas nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação, tais como:
— remessas para industrialização por outro estabelecimento;
— remessas para vendas fora do estabelecimento;
— retornos simbólicos de industrialização para outro estabelecimento;
— remessas para depósitos fechados e/ou armazéns gerais;
— retornos de mercadorias recebidas para industrialização e não aplicadas no referido processo;
— saídas por doação, consignação e demonstração;
— saídas de amostras grátis e brindes.

6.00 — Saídas para outros Estados

Compreenderá as operações em que o destinatário esteja localizado em outra unidade da Federação.

6.10 — Vendas de Produção Própria e/ou de Terceiros

- 6.11 — **Vendas de Produção do Estabelecimento**
As saídas por vendas de produtos industrializados no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa quando destinadas a seus cooperados ou estabelecimento de outra cooperativa.
- 6.12 — **Vendas de Mercadorias Adquiridas e/ou Recebidas de Terceiro**
As saídas por vendas de mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa quando destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.
- 6.13 — **Industrialização Efetuada para Outras Empresas**
Os valores cobrados do estabelecimento encomendante, compreendendo o dos serviços prestados e o das mercadorias empregadas no processo industrial.
Os valores dos retornos simbólicos das mercadorias recebidas e aplicadas na industrialização serão classificados no código 6.99 — Outras Saídas não Especificadas.

6.20 — Transferências de Produção Própria e/ou de Terceiros

- As saídas de mercadorias transferidas para o estoque de outro estabelecimento da mesma empresa, considerando-se:
- 6.21 — **Transferências de Produção do Estabelecimento**
As referentes a produtos industrializados no estabelecimento.
- 6.22 — **Transferências de Mercadorias Adquiridas e/ou Recebidas de Terceiros**
As referentes a mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

6.30 — Devoluções de Compras para Industrialização e/ou Comercialização

- As saídas de mercadorias que anulem entradas anteriores no estabelecimento, a título de compra, considerando-se:
- 6.31 — **Devoluções de Compras para Industrialização**
As referentes a mercadorias compradas para serem utilizadas em processo de industrialização, cujas entradas tenham sido classificadas no código 2.11 — Compras para Industrialização.
- 6.32 — **Devoluções de Compras para Comercialização**
As referentes a mercadorias compradas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas no código 2.12 — Compras para Comercialização.

6.90 — Outras Saídas

- 6.91 — **Vendas de Ativo Imobilizado**
As saídas por vendas de mercadorias pertencentes ao ativo imobilizado do estabelecimento.
- 6.92 — **Transferências de Ativo Imobilizado**
As saídas por transferências de mercadorias pertencentes ao ativo imobilizado para outro estabelecimento da mesma empresa.
- 6.93 — **Transferências de Material de Consumo**
As saídas por transferências de material de consumo para outro estabelecimento da mesma empresa.
- 6.94 — **Devoluções de Compras para o Ativo Imobilizado**
As saídas de mercadorias que anulem entradas anteriores no estabelecimento, a título de compras, classificadas no código 2.91 — Compras para o Ativo Imobilizado.
- 6.99 — **Outras Saídas não Especificadas**
Serão classificadas neste código todas as demais saídas de mercadorias não compreendidas nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação, tais como:
— remessas para industrialização por outro estabelecimento;
— remessas para vendas fora do estabelecimento;
— retornos simbólicos de industrialização para outro estabelecimento;
— remessas para depósitos fechados e/ou armazéns gerais;
— retornos de mercadorias recebidas para industrialização e não aplicadas no referido processo;
— saídas por doação, consignação e demonstração;
— saídas de amostras grátis e brindes.

7.00 — Saídas para o Exterior

Compreenderá as operações em que o destinatário esteja localizado em outro país.

7.10 — Vendas de Produção Própria e/ou de Terceiros

- 7.11 — **Vendas de Produção do Estabelecimento**
As saídas por vendas de produtos industrializados no estabelecimento.
- 7.12 — **Vendas de Mercadorias Adquiridas e/ou Recebidas de Terceiros**
As saídas por vendas de mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.
- 7.50 — **Devoluções de Compras para Industrialização e/ou Comercialização**
As saídas de mercadorias que anulem entradas anteriores no estabelecimento a título de compra, considerando-se:

- 7.31 — **Devoluções de Compras para Industrialização**
As referentes a mercadorias compradas para serem utilizadas em processo de industrialização, cujas entradas tenham sido classificadas no código 3.11 — Compras para Industrialização.
- 7.32 — **Devoluções de Compras para Comercialização**
As referentes a mercadorias compradas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas no código 3.12 — Compras para Comercialização.
- 7.90 — **Outras Saídas**
- 7.99 — **Outras Saídas não Especificadas**
Serão classificadas neste código todas as demais saídas de mercadorias não compreendidas nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação.

DECRETO N.º 13.069, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1978

Aprova Normas Técnicas Especiais relativas ao Saneamento Ambiental nos Loteamentos Urbanos ou para fins Urbanos

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 23 do Decreto-Lei n.º 211, de 30 de março de 1970,

Decreto:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas as Normas Técnicas Especiais (NTE), anexas a este Decreto, que complementam o Decreto n.º 12.342, de 27 de setembro de 1978, na parte relativa ao Saneamento Ambiental nos Loteamentos Urbanos ou para fins Urbanos.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1979.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde
Publicado na Secretaria do Governo, aos 29 de dezembro de 1978,
Marla Angelica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

Normas Técnicas Especiais Relativas ao Saneamento Ambiental nos Loteamentos Urbanos ou para fins Urbanos

CAPÍTULO I

Disposições Diversas

Artigo 1.º — Cabe à autoridade sanitária, mediante a aplicação destas Normas Técnicas Especiais (NTE) e na forma da legislação em vigor, manifestar-se no exame dos planos de loteamentos, com a finalidade de preservar a saúde.

Parágrafo único — O exame e aprovação dos planos e respectivos projetos serão feitos sem prejuízo da observância da legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Artigo 2.º — Em todos os municípios deverão ser determinadas, pelo Poder Público Municipal, as zonas residenciais, comerciais, industriais, institucionais e mistas, de modo a regulamentar o uso, a área e a altura das construções.

Artigo 3.º — Os empreendimentos previstos nestas Normas a serem implantadas, total ou parcialmente, na Região Metropolitana da Grande São Paulo, deverão observar as normas e diretrizes estaduais para a área metropolitana, bem como terem seus planos, projetos e alterações correspondentes aprovados ou licenciados previamente pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos, quanto aos aspectos de sua competência.

Artigo 4.º — Os loteamentos urbanos ou para fins urbanos sujeitam-se a estas Normas, mesmo quando situados na zona rural.

Artigo 5.º — Para efeito destas Normas consideram-se chácaras, sítios ou semelhantes, as glebas parceladas em áreas não inferiores a 5.000 m², e cujas características não permitam a simples subdivisão transformando-as em lotes para fins urbanos.

Artigo 6.º — No parcelamento de glebas em chácaras, sítios ou semelhantes, não se aplicam as exigências referentes a declividade de ruas.

Parágrafo único — Todas as estradas e vias de acesso destes parcelamentos terão 14 m de largura, no mínimo, e haverá reserva de área para sistema de lazer equivalente a 10% da área total a ser dividida.

Artigo 7.º — Nas zonas residenciais a ocupação do lote com a edificação principal será, no máximo, de 50% de sua área total.

Parágrafo único — Nas zonas comercial e industrial a ocupação do lote com a edificação principal será, no máximo, de 80% de sua área total.

Artigo 8.º — Não são permitidos lotes de fundo, com simples passagem para a via pública.

Artigo 9.º — Será permitido o agrupamento de edificações que tenham, no máximo, 6 casas e que fique isolado 1,50 m dos lotes vizinhos.

Artigo 10 — A critério da autoridade sanitária os lotes que apresentem partes situadas em cota inferior ao eixo da rua terão reserva obrigatória de área não edificável para execução de obras de saneamento.

CAPÍTULO II

Loteamentos

Artigo 11 — Os planos de loteamentos, deverão ser apresentados em 4 vias, contendo os seguintes elementos:

I — planta geral, escala de 1:1.000 ou 1:2.000 com curvas de nível de metro em metro, com indicação de todos os logradouros públicos e da divisão das áreas em lotes;

II — perfis longitudinais e transversais de todas as vias e logradouros públicos em escalas horizontais de 1:1.000 e verticais de 1:100 ou 1:200;

III — indicação do sistema de escoamento das águas pluviais e das águas servidas com projetos das respectivas redes, quando for o caso;

IV — memorial descritivo e justificativo do plano do loteamento e dos projetos de seus equipamentos urbanos.

Parágrafo único — Serão aceitas outras escalas quando justificadas tecnicamente.

Artigo 12 — As ruas não poderão ter largura total inferior a 14 m, nem leito carroçável inferior a 6 m. Toda rua que terminar nas divisas, podendo sofrer prolongamento, terá obrigatoriamente 14 m de largura, no mínimo.

Parágrafo único — Em casos especiais, quando se tratar de rua de tráfego interno, com comprimento máximo de 200 m e destinada a servir apenas a um núcleo residencial, a sua largura poderá ser reduzida a 9 m sendo obrigatórias as praças de retorno.

Artigo 13 — A margem das faixas das estradas de ferro e de rodagem é obrigatória a existência de ruas com largura mínima de 15 m.

Artigo 14 — Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo igual a 9 m.

Parágrafo único — Nos cruzamentos irregulares, as disposições deste artigo poderão sofrer alterações.

Artigo 15 — A rampa máxima admitida é de 10%.

Artigo 16 — O comprimento das quadras não poderá ser superior a 300 m.

Parágrafo único — Nas quadras com mais de 150 m será tolerada passagem de 3 m de largura, para uso de pedestres e obras de saneamento.

Artigo 17 — Ao longo dos cursos de águas correntes, intermitentes ou dormentes, será destinada área para rua ou sistema de lazer com 9 m de largura, no mínimo, em cada margem, satisfeitas as demais exigências destas Normas.

Artigo 18 — Nos chamados vales secos será destinada, nas mesmas condições do artigo anterior, faixa com 9 m de cada lado do eixo, podendo ser reduzida ao mínimo de 4,50 m, em função da área da bacia tributária, sempre obedecendo às demais exigências destas Normas.

Artigo 19 — A área mínima reservada a espaços livres de uso público, compreendendo ruas, praças e demais sistemas de lazer, deverá ser de 30% da área total a ser loteada, salvo nos parcelamentos de área inferior a 10.000 m², confinando com terceiros.

Parágrafo único — É vedada a abertura ou oficialização de via pública em área urbana ou urbanizável sem prévia aprovação da autoridade sanitária.

Artigo 20 — Da área mínima citada no artigo anterior 10% deverão ser utilizados em sistemas de lazer.

§ 1.º — É vedada, expressamente, a construção de edifícios públicos, de entidades privadas ou de particulares, nas áreas destinadas a sistemas de lazer.